



CAMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 45, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Deputado Luis Miranda)

Dê-se ao artigo 155, III e §6º, da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

“Art. 155.

.....

III- propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos.

.....

§6º.....

.....



III - não incidirá sobre veículos aquáticos e aéreos de uso comercial, destinados à pesca e ao transporte de passageiros e de cargas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe estender a base tributável do imposto sobre propriedade de veículos automotores, para alcançar aeronaves e embarcações.

Atualmente, o IPVA não incide sobre estas espécies de veículos, pois há um entendimento jurisprudencial e doutrinário – não unânime – de que não estariam contemplados na definição de “veículo automotor”.

Entretanto, ao analisar a legislação vigente, encontramos no Código de Trânsito Brasileiro, em seu anexo I, a seguinte definição:

“VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. (...)”

A partir de uma análise sistêmica do tema, é possível concluir que não há exclusão das aeronaves e embarcações do conceito de veículo automotor.

Ademais, e mais essencial do que a discussão acerca dos conceitos, é a compreensão de que a tributação destas espécies de veículos tem como fim proporcionar maior justiça fiscal ao sistema tributário nacional, ao tributar mais aqueles que demonstram mais capacidade econômica.

Apesar de não apresentar uma perspectiva arrecadatória significativa¹, a tributação destes bens de luxo se mostra como uma medida relevante para se alcançar um sistema mais justo, por meio da efetivação do princípio da capacidade contributiva.



CAMARA DOS DEPUTADOS

3

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
DEM-DF